



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 291/2025 – GAG/CJ

Brasília, 08 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 3.320 de 18 de fevereiro de 2004, que "reestrutura a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 740, de 28 de julho de 1994, e nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, e dá outras providências".

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 08/12/2025, às 16:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=189238476](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=189238476) código CRC= **E58C5009**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.320 de 18 de fevereiro de 2004, que "reestrutura a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 740, de 28 de julho de 1994, e nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.320 de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º ...

...

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer para os integrantes da carreira a que se refere esta Lei o regime de compensação mediante folga dos serviços prestados em unidades hospitalares, SAMU/DF e CAPS, exclusivamente, nos feriados, em conformidade com o interesse e as necessidades do serviço." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



Exposição de Motivos Nº 30/2025 – SES/GAB

Brasília, 05 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Alteração da Lei nº 3.320/2024 - Reestrutura a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta de alteração do [art. 7º da Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004](#), mediante o acréscimo de § 3º, a fim de estender aos servidores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Distrito Federal – SAMU/DF e dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS o direito à folga compensatória atualmente prevista apenas para os profissionais lotados nas unidades hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.
2. A medida busca corrigir omissão normativa que tem gerado tratamento desigual entre categorias funcionais que desempenham atividades assistenciais contínuas, essenciais e de alta complexidade. A legislação vigente contempla exclusivamente servidores das unidades hospitalares, deixando de lado os profissionais do SAMU/DF e dos CAPS, embora estes integrem formalmente a estrutura assistencial da SES/DF e desempenhem funções equivalentes sob os aspectos técnico, operacional e de risco.
3. A fundamentação da proposta repousa na essencialidade das atividades exercidas nesses serviços, cujas rotinas se dão sob regime permanente de prontidão, com necessidade de resposta imediata, tomada de decisão ágil e manejo clínico de situações críticas. Esses profissionais atuam em condições que envolvem riscos biológicos e sanitários previstos na NR-32, elevada sobrecarga física e emocional e desgaste inerente ao atendimento contínuo em ambiente de pressão assistencial, características compartilhadas com as unidades hospitalares. Tais elementos demonstram a pertinência e a necessidade de medidas equivalentes de proteção, recuperação e promoção da saúde ocupacional, a fim de evitar afronta ao princípio constitucional da isonomia.
4. A atualização normativa igualmente se mostra necessária para adequar a política de gestão de pessoas à evolução da Rede de Atenção à Saúde, que passou a incorporar, de forma estruturada, serviços móveis de urgência e unidades extra-hospitalares especializadas em saúde mental. A ampliação do alcance da [Lei nº 3.320/2004](#) contribui para a coerência organizacional, o fortalecimento da integração entre os diversos pontos de atenção e a uniformização do tratamento administrativo destinado a categorias submetidas a cargas laborais e responsabilidades semelhantes.
5. A medida proposta não implica criação de benefício novo ou impacto financeiro indevido, limitando-se a harmonizar o tratamento jurídico entre categorias profissionais que desempenham funções equiparáveis, promovendo justiça administrativa, valorização do servidor e eficiência na gestão da força de trabalho. Ao mesmo tempo, contribui para a sustentabilidade das escalas assistenciais e para o fortalecimento da capacidade de resposta do sistema de saúde pública, beneficiando diretamente a população usuária do Sistema Único de Saúde no Distrito Federal.
6. Por fim, nos termos do [art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), registra-se que os autos devem permanecer devidamente instruídos, garantindo segurança técnica e administrativa para eventual implementação da medida em caso de deliberação governamental favorável.

7. Diante de todo o exposto, submeto a presente proposta à elevada apreciação de Vossa Excelência, destacando sua relevância para a consolidação de um sistema de saúde equânime, eficiente e alinhado às necessidades reais dos profissionais e da população assistida.

Respeitosamente,

JURACY CAVALCANTE LACERDA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por **JURACY CAVALCANTE LACERDA JUNIOR - Matr.1723901-X, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal**, em 08/12/2025, às 10:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 189082652](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=189082652) código CRC= **79BB480F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SRTVN Quadra 701 Lote D, 1^a e 2^o andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF
Telefone(s): (61) 3449-4002
Sítio - www.saude.df.gov.br

00060-00551085/2025-32

Doc. SEI/GDF 189082652



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Núcleo do Consultivo

Nota Jurídica N.º 866/2025 - SES/AJL/NCONS

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. ALTERAÇÃO DE DECRETO PARA ESTENDER FOLGA COMPENSATÓRIA A SERVIDORES DO SAMU/DF E CAPS. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO A SER UTILIZADO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. EXIGÊNCIAS DO DECRETO Nº 43.130/2022 PARCIALMENTE CUMPRIDAS.

- 1- A extensão de folga compensatória ao SAMU/DF e aos CAPS depende de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de vício de iniciativa.
- 2- Proposições normativas submetidas ao Governador devem atender integralmente aos requisitos de instrução previstos no Decreto nº 43.130/2022, incluindo análise orçamentário-financeira e exposição de motivos assinada pela autoridade máxima.

1. DO RELATÓRIO

1. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), por meio do Despacho SES/GAB (188897154), para análise e manifestação quanto à viabilidade de proposta encaminhada pela Coordenação de Administração de Profissionais – COAP, que sugere a elaboração de minuta de alteração do Decreto nº 26.570, de 10 de fevereiro de 2006, com o objetivo de estender o direito à folga compensatória aos servidores lotados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/DF e nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, quando submetidos a regime de plantão ou escala especial em condições equivalentes àquelas previstas para servidores de unidades hospitalares.
2. A minuta objeto de análise, subscrita pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, se encontra acostada aos autos em ID 188882321.
3. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

4. Inicialmente, destaca-se que a análise desta Assessoria Jurídico-Legislativa circunscreve-se apenas aos aspectos estritamente jurídicos envolvidos no procedimento e não adentrará em aspectos eminentemente técnicos, administrativos e econômico-financeiros, ou que sejam relativos à conveniência e à oportunidade, visto que esses últimos estão reservados à esfera discricionária do gestor público, conforme se extrai do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que possui o seguinte teor:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais

como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

5. Nestes termos, o objeto de apreciação circunscreve-se aos ditames do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, no que compete à unidade de assessoramento jurídico, consoante a previsão do seu artigo 3º, inciso II.

6. Por fim, registra-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe, e as informações e esclarecimentos prestados pelas áreas administrativas e técnicas competentes.

2.1. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE FUNDAMENTAM A ANÁLISE JURÍDICA

7. Por ocasião da análise dos presentes autos pelo órgão de assessoramento e consultoria jurídicos, será necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase na verificação da (in)constitucionalidade formal ou material do ato normativo objeto de apreciação.

8. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese do conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

9. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação das regras constitucionais relativas ao procedimento ou forma de elaboração da norma, ou seja, a inconstitucionalidade formal ocorre pela inobservância do devido processo legislativo.

10. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico, quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

11. A presente análise observará o que estabelece:

- i) Constituição Federal 1988 e ADCT;
- ii) a Lei Orgânica do Distrito Federal;
- iii) a Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996;
- iv) o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Decreto nº 39.954, de 19 de dezembro de 2018);
- v) a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- vi) o Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;
- vii) a Portaria nº 289, de 28 de julho de 2023, que dispõe sobre o funcionamento da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; e, no que couber,
- viii) o Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

12. Quanto à aplicabilidade do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, vale mencionar que por expressa disposição (parágrafo único do art. 1º), o seu regime é extensivo aos demais atos normativos, inclusive portarias. Assim sendo, onde o decreto faz referência à figura do "Governador do Distrito Federal", no âmbito da portaria deve ser lido, "o Secretário de Estado".

2.2. ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

13. Antes de adentrar nos requisitos legais relativos à formalização do ato, é importante mencionar que são elementos de qualquer ato administrativo: competência, forma, motivo, objeto e finalidade.

14. Quanto à **competência**, verifica-se que o ato envolve **competência privativa do Governador do Distrito Federal**, por se tratar de matéria afeta à organização administrativa.

15. Noutro giro, verifica-se que o **instrumento atualmente utilizado mostra-se inadequado sob o ponto de vista jurídico**, uma vez que o **decreto** tem por finalidade alterar uma lei já existente, o que constitui óbice ao seu prosseguimento, uma vez que tal modificação somente poderá ser feita por norma

de mesma hierarquia.

16. O motivo, objeto e a finalidade estão apresentados no Memorando Nº 142/2025 - SES/SEGEA/SUPEG/COAP (187671658).

2.3. Objeto da minuta

17. O objeto da minuta consiste em alterar o Decreto nº 26.570/2006, para incluir a extensão da folga compensatória aos servidores lotados no SAMU/DF e nos CAPS que atuam em regime de plantão ou escala especial.

18. A par disso, tem-se que a matéria em comento, conforme outrora defendido, adentra em competência do Distrito Federal, por estabelecer critério norteador a ser adotado por órgão componente da Administração Pública do Distrito Federal, conforme vem preconizado nos artigos 15, 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I - organizar seu Governo e Administração;

[...]

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: (Artigo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015)

[...]

II – ao Governador; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015)

[...]

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

19. Outrossim, por se tratar de matéria afeta à organização administrativa, o ato envolve **competência privativa do Governador do Distrito Federal**, motivo pelo qual a lei é o instrumento normativo adequado à situação em tela, em observância aos fins que a proposta visa regulamentar, sendo oportuno evidenciar a conformidade jurídico-legislativa, considerando-se a identidade dessa espécie normativa dentro do ordenamento jurídico.

20. Vale ressaltar que a regularidade nas proposições normativas deve obedecer aos parâmetros do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, o qual estabelece as diretrizes para elaboração, redação e alteração de Decreto, assim como para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei submetidas ao Governador pelos chefes máximos dos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal.

2.4. Requisitos de instrução, nos termos do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022

21. O Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, traz uma série de exigências a serem seguidas pela Administração Pública nas proposições, sendo possível ao gestor eventualmente dispensar a observância dos requisitos mencionados, se impertinentes ou desnecessárias ao objeto, nos termos do seu art. 23, o qual dispõe que "os procedimentos previstos neste Decreto podem ser abreviados", a critério da autoridade máxima.

22. A par do que estabelece o art. 3º do referido decreto, as proposições de decretos, projetos de lei ou outro ato normativo, deverão ser acompanhadas de exposição de motivos (inciso I), manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente (inciso II), declaração do ordenador de despesas

(inciso III) e manifestação técnica sobre o mérito da proposição (inciso IV). A ausência de instrução quanto a um desses requisitos, ou de justificativa da autoridade máxima quanto à necessidade de abreviação dos procedimentos, ensejará na restituição da demanda ao órgão proponente para adequação (§ 5º).

2.4.1. **Da exposição de motivos (I)**

23. A Exposição de Motivos (188867990), que vem a ser a justificativa ou os fundamentos técnicos acerca do projeto a ser submetido à apreciação, tem como objetivo e finalidade tecer esclarecimentos pontuais sobre o objeto ou a matéria a qual a proposição visa discutir, regulamentar ou mesmo alterar.

24. Na presente demanda, malgrado a proposição vir acompanhada de justificativa da proposta e nesse conste a síntese do problema a ser solucionado e as devidas explanações acerca da necessidade de extensão, tal documento não está subscrito pelo Secretário de Estado de Saúde. Recomenda-se que a exposição dos motivos seja assinada pela autoridade máxima do órgão antes do seu envio à Casa Civil do Distrito Federal, sob pena de restituição da proposição.

2.4.2. **Manifestação da Assessoria Jurídica (II)**

2.4.3. A teor do que dispõe o inciso II do art. 3º, compete ao jurídico manifestação sobre:

- "a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral".

25. Os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição e os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria já foram aventados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3.

26. A principal consequência jurídica é que a proposta, ao tentar alterar o alcance de direito previsto em lei, por meio de decreto, incorre em violação à legalidade e à hierarquia normativa, por esse motivo a proposição apresenta vício de inconstitucionalidade formal de instrumento, uma vez que se pretende promover alteração de conteúdo normativo estabelecido em lei por meio de decreto, o que afronta o princípio da legalidade e a hierarquia das normas. Conforme amplamente consolidado na doutrina e na jurisprudência, o decreto é ato regulamentar destinado apenas a complementar e viabilizar a execução da lei, nos limites por ela traçados, não podendo inovar na ordem jurídica nem modificar texto legal previamente estabelecido.

27. Assim, para que se proceda à alteração pretendida, faz-se indispensável a utilização do instrumento legislativo adequado, qual seja, lei em sentido formal, submetida ao devido processo legislativo. Desse modo, a modificação normativa não pode ser implementada por decreto, devendo seguir o disposto na Lei Complementar n.º 13, de 3 de setembro de 1996.

28. Não foram identificadas normas cuja revogação automática esteja prevista ou que sejam incompatíveis com a regulamentação vigente, porque o decreto proposto não pode produzir efeitos válidos

sobre a lei.

29. A matéria não invade competência da União, visto tratar-se de tema relacionado à organização administrativa e regime jurídico dos servidores distritais.

2.5. Declaração do ordenador de despesa (III)

30. O Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022 aduz sobre a necessidade de manifestação expressa quanto ao possível impacto orçamentário da medida, o que implica na indispensável manifestação do ordenador de despesas do órgão proponente, com dados e informações no processo acerca do impacto orçamentário em caso de eventual acatamento por parte da autoridade competente, ou sólida justificativa quanto a sua ausência ou desnecessidade. Veja-se:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...]

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

31. Ademais, caso haja criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, deve constar dos autos declaração de adequação orçamentária com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101/2000). Tal declaração também foi prevista no texto constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 95, de 2016:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

32. Não consta nos autos a declaração do ordenador de despesas.

2.6. Manifestação técnica sobre o mérito da proposição (IV)

33. Observa-se manifestações técnicas no Memorando Nº 142/2025 - SES/SEGEA/SUGEPA/COAP (187671658) e no Despacho - SES/SEGEA/SUGEPA/ACL (188893315).

34. Todavia, cabe mencionar que a análise da Assessoria Jurídica-Legislativa da Secretaria de Saúde encontra-se limitada pela Portaria nº 289, de 28 de julho de 2023, não podendo adentrar em questões técnicas exclusivamente afetas ao gestor. A suficiência, ou não, da manifestação técnica que eventualmente instrua os autos, é questão que deve ser dirimida entre os órgãos técnicos de gestão.

2.7. Considerações gerais

2.8. Aclarados tais pontos, ao tempo em que se recomenda a adoção dos padrões do Manual de Comunicação Oficial do GDF^[1] sobre a edição de atos normativos, oferta-se proposta de checklist à Chefia de Gabinete ou outra autoridade a ser designada para conferência final da proposição, antes do seu envio à publicação.

LISTA DE VERIFICAÇÃO	ATENDE PLENAMENTE À EXIGÊNCIA? RESPOSTA: SIM/NÃO/NÃO SE APLICA	INDICAÇÃO DO LOCAL DO PROCESSO EM QUE FOI ATENDIDA A EXIGÊNCIA (DOC. SEI)
Exposição de motivos clara, sintética e congruente ao objeto, além de devidamente assinada pela autoridade proponente ou pelo próprio titular da pasta.	PARCIAL	Doc. SEI 188867990 Obs: Documento não está assinado pelo Secretário de Saúde
Manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente, quando cabível.	SIM	Doc. SEI 188929812
Declaração do ordenador de despesas, com informação do impacto orçamentário-financeiro e demais questões técnicas de praxe.	NÃO	Não consta dos autos
Manifestação técnica sobre o conteúdo da proposição, contendo a análise do objeto, o histórico da problemática e as possíveis alternativas técnicas, acaso existentes.	SIM	Doc. SEI 187671658

35. Registra-se, outrossim, que compete privativamente ao Administrador avaliar o contexto fático que propicia o atendimento dos requisitos necessários para a formalização do ato, verificando a conveniência e oportunidade – mérito administrativo.

3. CONCLUSÃO

36. *Ex positis*, sem adentrar nos valores de conveniência e oportunidade na edição do ato normativo, não sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídico-Legislativa, entende-se que há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas afetas aos servidores públicos (art. 71, II, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal), portanto, a matéria tratada na proposição adentra às competências privativas do Governador do Distrito Federal, motivo pelo qual somente essa autoridade pode iniciar o respectivo projeto, sob pena de inconstitucionalidade formal do ato normativo.

37. Noutro giro, para que se proceda à alteração pretendida, faz-se **indispensável** a utilização do instrumento legislativo adequado, qual seja, **lei em sentido formal**, submetida ao devido processo legislativo.

38. Além disso, devem ser observadas as demais exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

39. Outrossim, entende-se que foram preenchidos parcialmente os requisitos atinentes às proposições normativas no âmbito do Distrito Federal, os quais estão elencados no art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

40. Sugere-se o retorno dos autos ao Gabinete, para que conheça dos seus termos e delibere sobre a continuidade do trâmite processual.

41. À chefia para aprovação.

Rodrigo André de Sousa

Assessor Jurídico

42. De acordo. À chefia para aprovação.

Daniela Maria de Sá Tonin Christofoli

Assessora Especial da Assessoria Jurídico-Legislativa

43. Acolho a presente Nota Jurídica e, em acréscimo, pertinente observar que a folga compensatória encontra-se prevista no artigo 7º, §3º da Lei nº 3.320 de 18/02/2004, que reestrutura a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 740, de 28 de julho de 1994 e nº 2.816, de 13 de novembro de 2001. Tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 26.570/2006, o qual, a seu turno, restringiu de forma expressa que a folga compensatória foi contemplada somente para servidor integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal lotado em unidade hospitalar, cuja escala de serviço recaia em dia declarado feriado nacional ou distrital.

44. Nessa situação, como o objeto da proposta sob análise desta Assessoria Jurídica tem por objeto a extensão da folga, necessária a adequada alteração do instrumento normativo de decreto para lei, sob pena de violação do princípio da hierarquia das normas. Tal ressalva se mostra necessária não somente pela natureza regulamentar do decreto, como também pelo impedimento legal de que tais instrumentos não devem ser utilizados para conceder ou estender garantias legais, a exemplo da folga compensatória autorizada por lei específica, sob pena de padecer de vício de inconstitucionalidade.

45. Cabe ressaltar que a Procuradoria-Geral do DF, por meio do Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 71/2019 - PGDF/PGCONS, entendeu-se como extrapolação das balizas do poder regulamentar em proposta pretensa a conceder folga compensatória não previstas na LC 840/2011 (art. 58) e na Lei 3.320/2004, reafirmando-se o posicionamento adotado por esta Assessoria Jurídica quanto à necessidade de lei para a extensão da folga compensatória para a proposta ora apreciada. Segue a ementa e excertos do opinativo da douta PGDF:

DECRETO 37.654/2016. FOLGA COMPENSATÓRIA. DOBRO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS AOS FINS DE SEMANA E FERIADOS EM CAMPANHAS NACIONAIS DE VACINAÇÃO. OFENSA À LC 840/2011 E À LEI 3.320/2004. EXTRAPOLAÇÃO DAS BALIZAS DO PODER REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE ÀS LEIS 3.321/2004, 3.322/2004 E 3.323/2004. PARCIAL ADEQUAÇÃO À LEI 5.237/2013.

[...]

Como se sabe, o poder regulamentar conferido à Chefia do Executivo (CF, art. 84, IV) é “estritamente subordinado, isto é, meramente subalterno e, ademais, dependente da lei”[1]. Em face do primado da legalidade (CF, art. 37, caput), o regulamento não pode modificar a ordem jurídica vigente, “mas, apenas, pormenorizar as condições de modificação originária de um outro ato. Se o fizer, exorbitará, significando uma invasão pelo Poder Executivo da competência legislativa do Congresso”[2]. Daí advertir Pontes de Miranda[3]:

“Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei”.

[...]

CONCLUSÃO

28. Forte em tais considerações, afirma-se que, consideradas as Carreiras que compõe a Secretaria de Saúde, ao estabelecer devam as horas extras trabalhadas em feriados ou fins de semana, em decorrência da realização de campanhas nacionais de vacinação, ser contabilizadas em dobro, para fins de folga, o Decreto 37.654/2016, a um só tempo: é *contra legem*, vulnerando a LC 840/2011 (art. 58) e a Lei 3.320/2004 (art. 7º, § 3º); desborda das balizas do poder regulamentar, outorgando direito não previsto nas Leis 3.321/2004, 3.322/2004 e 3.323/2004; e, por fim, possui parcial adequação à Lei 5.237/2013.

46. Nesse sentido, restituem-se os autos ao GAB/SES para ciência e adoção das providências pertinentes ao regular andamento do feito.

Adriana Guedes Ribeiro

Chefe do Núcleo do Consultivo da Assessoria Jurídico-Legislativa - Substituta

[1] Disponível em: <<https://www.economia.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2023/06/MANUAL-DE-COMUNICACAO-digital-4.pdf>>. Acesso em: 31 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA RIBEIRO GUEDES - Matr.0144257-0, Chefe do Núcleo do Consultivo substituto(a)**, em 04/12/2025, às 13:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANDRE DE SOUSA - Matr.1660410-5, Assessor(a) Jurídico(a) Legislativo(a)**, em 04/12/2025, às 15:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MARIA DE SÁ TONIN CHRISTOFOLI - Matr. 1720776-2, Assessor(a) Especial**, em 05/12/2025, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=188929812 código CRC= **7FE9E31D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70.719-040 -

00060-00551085/2025-32

Doc. SEI/GDF 188929812



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SES/SEGEA/SUAG

Ao Gabinete (Gab),

Referência: Proposta de Alteração da Lei nº 3.320/2024.

1. Versam os autos acerca da Proposta de Projeto de Lei (188954918) que objetiva alterar o § 3º do art. 7º da Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, com a finalidade de autorizar o Poder Executivo a estender o regime de compensação mediante folga aos servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde lotados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU/DF) e nos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), conforme minuta que segue:

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2025

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei 3320 de 18 de fevereiro de 2004, que Reestrutura a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 740, de 28 de julho de 1994, e nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O §3º do Art. 7º passa a vigorar da seguinte forma:

...

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer para os integrantes da carreira a que se refere esta Lei o regime de compensação mediante folga dos serviços prestados em unidades hospitalares, SAMU/DF e CAPS, exclusivamente, nos feriados, em conformidade com o interesse e as necessidades do serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, ____ de _____ de 2025.

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

2. Após análise, a Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio da Nota Jurídica nº 866/2025 (188929812), consignou que, para o regular prosseguimento do feito, faz-se necessário o atendimento às exigências previstas no Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, inclusive quanto à apresentação da Declaração do Ordenador de Despesas.

3. Diante disso, os autos foram encaminhados a esta Subsecretaria de Administração Geral (Suag), por meio do Despacho (188976825), para manifestação acerca do impacto orçamentário-financeiro da proposta, nos termos do referido Decreto, especialmente quanto à existência de disponibilidade orçamentária ou à declaração de que não haverá aumento de despesa. Na oportunidade, verifica-se manifestação expressa do Sr. Secretário de Estado de Saúde, no sentido de que a proposição legislativa em tela possui caráter meramente autorizativo, não gerando aumento de despesa.

4. Portanto, considerando que a edição da lei proposta não enseja geração de despesas para o erário, não há necessidade de Declaração de Ordenação de Despesa.

5. Dessa forma, na qualidade de Ordenadora de Despesas e à vista da documentação acostada aos autos, DECLARA-SE que a edição da lei proposta não se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art.

16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

6. Pelo exposto, retornam-se os autos ao Gabinete (Gab) para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA - Matr.0188692-4**, Subsecretário(a) de Administração Geral, em 04/12/2025, às 19:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=189021981](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=189021981) código CRC= **4047A420**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF

(61)3348-6123

00060-00551085/2025-32

Doc. SEI/GDF 189021981